



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2025

PROCESSO Nº 761/2025

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR PARA AS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho do ano de 2025, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **01.590.728/0009-30**, protocolado via e-mail em 07/07/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

*I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 03 de julho de 2025, as empresas CREATIVE LICITAÇÕES LTDA, AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, PRADO COMERCIO DE ELETRÔNICOS E SERVIÇOS DE INSTAL e AGASERV COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA foram declaradas vencedoras do certame, conforme parecer técnico favorável exarado pela unidade competente, estabelece-se que o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 08 de julho de 2025. Dessa forma, reputa-se tempestiva a peça recursal apresentada pela empresa interessada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Posteriormente, em 10 de julho de 2025, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões. Em atenção a tal expediente, cabe salientar que não houve quaisquer manifestações por parte das demais licitantes.

#### **Síntese das alegações no Recurso pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA:**

A empresa Microtécnica Informática Ltda. interpôs recurso administrativo, tempestivamente, contra a decisão que declarou vencedoras do Pregão Eletrônico nº 61/2025 as empresas Creative Licitações Ltda. (Lote 01), Prado Comércio de Eletrônicos e Serviços de Instalações Ltda. (Lote 03) e Agaserv Comércio e Assistência Técnica Ltda. (Lote 04).

No mérito, alegou que as propostas apresentadas por tais empresas não atenderam integralmente às exigências do edital. Com relação ao Lote 01, sustentou que a Creative Licitações Ltda. apresentou atestado de qualificação técnica ainda em vigência e com fornecimento em andamento, o que não comprova fornecimento concluído, além de se tratar de atestado relativo a ventiladores, e não a aparelhos de ar-condicionado, em descumprimento às exigências do edital. No que tange ao Lote 03, a recorrente apontou que a Prado Comércio de Eletrônicos não incluiu em sua proposta declaração exigida pelo edital, o que violaria o disposto no artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, segundo o qual não é permitida a modificação das propostas após o início da sessão pública. Em relação ao Lote 04, alegou que a Agaserv também não apresentou a declaração exigida no edital e ofertou equipamento (modelo Carrier 42ZQVD60C5/38CQVD60515MC) indisponível no mercado, o que representaria risco jurídico, operacional e financeiro à Administração, podendo inclusive causar inexecução contratual, necessidade de nova licitação e prejuízo à continuidade do serviço público. Argumentou que tal oferta descumpra o Termo de Referência e viola o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da referida lei.

Assim, requereu a desclassificação das propostas das empresas recorridas e o reposicionamento das demais licitantes conforme a ordem de classificação, com a consequente revogação das adjudicações dos Lotes 01, 03 e 04, ou, alternativamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente para julgamento.

**Por se tratar em suma de apontamentos de cunho técnico previstos no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, as alegações foram encaminhadas à própria Secretaria para manifestação.**

#### **Da manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:**

*“Ao DL - Departamento de Licitações Encaminho o presente em prosseguimento, informando: Referente ao recurso apresentado pela empresa Microtécnica Informática Ltda: - Que o Atestado de Capacidade Técnica da empresa arrematante do Lote 1, não atende aos requisitos de qualificação técnica. Resposta: Informo que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa arrematante do Lote 1, comprova a experiência da empresa na realização do objeto, mesmo sendo apresentado um Atestado referente a uma Ata de Registro de Preços, pois no Atestado consta a informação de que a empresa prestou serviços por intermédio da Ata de Registro de Preços. - Com relação ao questionamento referente a declaração que não consta na proposta, das empresas arrematantes do Lote 3 e 4. Resposta: As empresas arrematantes do Lote 3 e 4, apresentaram as propostas com as declarações referente ao item 6.1.1. (f). - Com relação a informação que a empresa arrematante do Lote 4, ter ofertado um equipamento que está totalmente indisponível no mercado. Resposta: As empresas quando participam de licitações elas informam em sua proposta que irão atender a todas as cláusulas e condições do Edital. É o que cabe informar. Desde já agradeço.*

#### **Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:**

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Considerando que a matéria objeto do presente recurso trata de aspectos técnicos vinculados ao Termo de Referência, **cuja elaboração e competência recaem sobre a Secretaria Municipal de Saúde**, e tendo em vista a **manifestação expressa da**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

mesma, enquanto autoridade técnica competente, a Equipe de Apoio adota integralmente os fundamentos por ela expostos como razões de decidir e, por conseguinte, opina pelo indeferimento do recurso interposto, julgando o recurso apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.

#### DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Carlos Eduardo Z. Ferro

*Pregoeiro*

Chayana Antonio de Moura

*Autoridade Competente*

Leonardo Luz

*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

**RATIFICO** a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **01.590.728/0009-30**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 22 de julho de 2025.

São Carlos, 22 de julho de 2025.

---

**LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS**

*Secretário Municipal de Saúde*